

Parecer n.º 313/2026

Processo n.º 604/2026

Queixoso: (...) (A.)

Entidade Requerida: Ordem dos Médicos

I - Factos e pedido

1. (A.), diretor de informação de órgão de comunicação social com cartão de identificação equiparado a jornalista, solicitou à Ordem dos Médicos:

«o acesso a documentos administrativos detidos pela Ordem dos Médicos relativos ao exercício do poder disciplinar sobre médicos inscritos nesta associação pública profissional.

Em concreto, solicita-se o envio de cópia das decisões finais proferidas em processos disciplinares durante os anos de 2024 e 2025 em que tenha sido aplicada uma das seguintes sanções disciplinares previstas no Estatuto da Ordem dos Médicos: multa ou outra sanção pecuniária, suspensão do exercício profissional ou expulsão da Ordem.

Caso tais decisões contenham dados pessoais não necessários à compreensão da decisão disciplinar, solicita-se que os mesmos sejam expurgados ou anonimizados, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da Lei n.º 26/2016, mantendo-se acessíveis os elementos essenciais para a compreensão da decisão, designadamente a infração disciplinar em causa, a fundamentação da decisão, a sanção aplicada, a data da decisão e o órgão disciplinar competente e o nome profissional do médico.

O presente pedido incide exclusivamente sobre documentos administrativos já existentes e sobre decisões finais proferidas no exercício de poderes públicos disciplinares por parte da Ordem dos Médicos, não implicando a criação ou adaptação de novos documentos, nos termos do artigo 13.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016.».

Mais, solicitou o acesso «em formato pdf. Em alternativa, a consulta gratuita no local com recurso a fotografia» e indicou como causa de pedir «o jornalista tem direito de acesso às informações solicitadas para recolha de informação destinada à eventual publicação de uma notícia ou à publicação do documento administrativo online para consulta livre dos cidadãos».

2. A entidade requerida respondeu, num primeiro momento, que o pedido foi «reencaminhado aos órgãos disciplinares regionais e ao Conselho Nacional de Disciplina da Ordem dos Médicos» e, num segundo momento, comunicou a «deliberação ora transmitida pelo Conselho Nacional Disciplina da Ordem dos Médicos, fundamentada e tomada por unanimidade, relativamente ao pedido apresentado (...):

"O Conselho Nacional de Disciplina aprovou o seguinte parecer jurídico, que se transcreve infra, tendo sido decidido remeter o mesmo aos três Conselhos Disciplinares Regionais ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º C, de forma a uniformizar a atuação destes órgãos relativamente ao pedido de acesso a decisões finais proferidas em processos disciplinares instaurados pela Ordem dos Médicos nos anos de 2024 e 2025 em que tenha sido aplicada sanção de multa ou outra sanção pecuniária, suspensão do exercício profissional ou expulsão da Ordem:

"Após análise do pedido, entendemos que não deverá ser deferido o acesso solicitado.

Com efeito, as decisões disciplinares proferidas no âmbito do exercício do poder disciplinar contêm, por natureza, um conjunto alargado de elementos factuais e circunstanciais relativos aos processos concretos, incluindo referências a situações profissionais específicas, contextos clínicos e, em certos casos, dados relativos a terceiros, designadamente utentes. Tais elementos configuram dados pessoais cuja divulgação se encontra sujeita às limitações previstas no regime de acesso aos documentos administrativos.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, o direito de acesso encontra-se limitado quando estejam em causa dados pessoais cuja divulgação possa afetar direitos fundamentais de pessoas identificadas ou identificáveis. No caso vertente, mesmo com eventual expurgo de alguns elementos, a estrutura e o conteúdo das decisões disciplinares não permitem assegurar uma anonimização efetiva, na medida em que a descrição dos factos, das circunstâncias profissionais e do enquadramento dos processos disciplinares possibilitaria a identificação direta ou indireta dos médicos visados e de terceiros.

Acresce que o pedido apresentado pressupõe a disponibilização das decisões mantendo a identificação profissional dos médicos, o que

*implicaria a divulgação individualizada de informações relativas a processos disciplinares, suscetível de **afetar direitos de** personalidade, designadamente o direito ao bom nome, reputação e reserva da vida privada.*

Por outro lado, a adaptação ou reconfiguração das decisões disciplinares de forma a permitir a sua divulgação sem risco de identificação exigiria um tratamento documental substancial e a produção de versões expurgadas dos documentos, operação que excede o dever de disponibilização de documentos administrativos existentes, nos termos do artigo 13.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016.

Nestes termos, e tendo em consideração as limitações legais referidas, entendemos não ser possível proceder à disponibilização das decisões disciplinares solicitadas.”

A presente deliberação foi aprovada em minuta, por unanimidade, para ter efeitos imediatos, tendo de ser comunicada aos três Conselhos Disciplinares Regionais e ao Responsável pelo Acesso à Informação da Ordem dos Médicos.”».

3. O requerente replicou «*entendo que a resposta comunicada não afasta o dever de facultar, pelo menos, acesso parcial à documentação solicitada*» que a «*fundamentação apresentada assenta numa impossibilidade abstrata de anonimização e numa alegada necessidade de “tratamento documental substancial”*. Porém, a Lei n.º 26/2016 prevê expressamente a comunicação parcial dos documentos sujeitos a restrições, sempre que seja possível expurgar a matéria reservada. Não basta, por isso, afirmar em termos gerais que existe risco de identificação. Impunha-se demonstrar, de forma concreta e individualizada, por que razão não seria viável facultar versões expurgadas das decisões finais» e «*assim, e uma vez que a Ordem dos Médicos entende não facultar a identificação nominal dos médicos visados, nada impede que, a título subsidiário, disponibilize as decisões finais com expurgo do nome profissional, bem como de quaisquer elementos clínicos, pessoais ou de terceiros suscetíveis de permitir identificação direta ou indireta, mantendo-se, designadamente, acessíveis:*

- a) a infração disciplinar em causa;*
- b) a fundamentação da decisão;*

- c) a sanção aplicada;*
- d) a data da decisão; e*
- e) o órgão disciplinar competente.*

Atendendo à vossa posição, será hoje apresentada queixa junto da Comissão de Acesso a Documentos Administrativos. Mas, na sequência da anterior recusa, solicita-se a reapreciação do pedido nos termos agora expostos, esclarecendo-se que a referida queixa poderá ser retirada caso venha a ser assegurada a disponibilização parcial das decisões finais, ainda que com expurgo da identificação profissional dos médicos e de quaisquer outros elementos suscetíveis de identificação.

Não sendo revista a posição agora assumida, será mantida a queixa apresentada junto da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, por entender que a recusa comunicada não observa devidamente o regime do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, designadamente quanto ao dever de ponderação e de acesso parcial».

4. Por não ter obtido o solicitado, (A.) veio junto da CADA apresentar queixa.
5. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), a entidade requerida reiterou «o que sustentou a decisão de indeferimento do pedido de acesso a decisões disciplinares».

Que «importa esclarecer que tais decisões não se esgotam num ato decisório simples, antes integrando, em regra, um relatório final detalhado e um acórdão, os quais consubstanciam a fundamentação factual e jurídica da decisão. Em especial, o relatório final contém uma descrição circunstanciada dos factos, a análise da prova produzida e a contextualização concreta das situações apreciadas, incluindo referências a atos médicos, contextos clínicos específicos e, frequentemente, dados relativos a utentes.

Considera-se, assim, estar-se perante documentos cujo conteúdo integra, de forma densa e estruturante, dados pessoais, incluindo categorias especiais de dados, como dados de saúde, sujeitos a um regime de proteção reforçada nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Acresce que tais elementos não assumem natureza meramente acessória, antes constituindo o núcleo essencial da fundamentação das

decisões disciplinares, o que agrava a dificuldade — ou mesmo impossibilidade — de dissociar o conteúdo informativo dos elementos identificativos (...)

Entende-se que, no caso vertente, a divulgação das decisões disciplinares, ainda que parcialmente expurgadas, implicaria a exposição de informação disciplinar individualizada, bem como a revelação de contextos clínicos e profissionais suscetíveis de permitir a identificação direta ou indireta dos médicos visados e, mais importante principal preocupação desta entidade, dos utentes/doentes envolvidos.

Considera o Conselho Nacional de Disciplina da OM particularmente relevante notar que o universo de decisões disciplinares com aplicação de sanções como suspensão, expulsão ou sanções pecuniárias é, por natureza, reduzido, o que potencia significativamente o risco de reidentificação. A combinação entre a tipologia da infração, a especialidade médica, o enquadramento factual e o tipo de sanção aplicada permite, com elevado grau de probabilidade, a identificação dos visados, mesmo na ausência de elementos nominativos explícitos. Tal risco é ainda mais acentuado no que respeita aos utentes/doentes, cujos dados de saúde, pela sua sensibilidade intrínseca, beneficiam de uma tutela reforçada no ordenamento jurídico.

Por outro lado, entende-se que a eventual anonimização dos documentos não se revela uma solução viável. A densidade, especificidade e natureza narrativa dos relatórios finais implicariam a eliminação extensiva de conteúdo, afetando de forma substancial a inteligibilidade e utilidade dos documentos. Mais do que um mero expurgo, seria necessária uma verdadeira reconfiguração ou reconstrução dos documentos, implicando a produção de versões materialmente distintas dos originais. Tal operação excede manifestamente o dever de disponibilização de documentos administrativos existentes, conforme resulta do disposto no artigo 13.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016, que não impõe à Administração a criação de novos documentos nem a realização de tratamentos documentais substanciais.

Acrescenta ainda o Conselho Nacional de Disciplina que o pedido formulado pressupõe, de forma expressa, a manutenção da identificação profissional dos médicos, o que implicaria a divulgação individualizada de

informações relativas a processos disciplinares. Tal divulgação é suscetível de afetar de forma grave direitos de personalidade, designadamente o direito ao bom nome, à reputação e à reserva da vida privada, os quais gozam de tutela constitucional e devem ser devidamente ponderados no confronto com o direito de acesso à informação administrativa.

Neste contexto, a decisão de indeferimento (...) assenta numa ponderação rigorosa entre interesses constitucionalmente protegidos, à luz do princípio da proporcionalidade, concluindo-se que, na ausência de mecanismos eficazes que permitam salvaguardar a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais em causa, o acesso não pode ser concedido nos termos solicitados.

(...) Sem prejuízo desta posição, resultante do transmitido por aquela instância jurisdicional, e em linha com o dever de transparência administrativa, a Ordem dos Médicos mantém a disponibilidade para facultar ao requerente informação com incidência na área em causa, designadamente sob a forma de dados estatísticos agregados ou outra informação devidamente anonimizada que não permita a identificação de pessoas singulares, conciliando, assim, o direito à informação com a proteção dos direitos fundamentais em presença.».

II - Apreciação jurídica

1. Na circunstância, (A.) peticiona à Ordem dos Médicos o acesso à «cópia das decisões finais proferidas em processos disciplinares durante os anos de 2024 e 2025 em que tenha sido aplicada uma das seguintes sanções disciplinares previstas no Estatuto da Ordem dos Médicos: multa ou outra sanção pecuniária, suspensão do exercício profissional ou expulsão da Ordem» e, a título subsidiário, na sequência da recusa da entidade requerida, o acesso às mesmas decisões «com expurgo do nome profissional, bem como de quaisquer elementos clínicos, pessoais ou de terceiros suscetíveis de permitir identificação direta ou indireta, mantendo-se, designadamente, acessíveis:
 - a) a infração disciplinar em causa;
 - b) a fundamentação da decisão;
 - c) a sanção aplicada;

d) a data da decisão; e
e) o órgão disciplinar competente».

2. A Ordem dos Médicos encontra-se sujeita à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA), como resulta do disposto na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 4.º.
3. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos é a seguinte: «Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo» (cfr. artigo 5.º, n.º 1, da LADA).
4. Todavia, há restrições ao acesso, uma delas decorrente do regime de acesso a documentos nominativos.
5. A definição de «*documento nominativo*» prevista na LADA é: «*documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*» (cfr. artigo 3.º, n.º 1, b), da LADA).
6. Por seu turno, a definição de «*dados pessoais*» encontra-se no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) nos seguintes termos: «*[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.*» (cfr. artigo 4.º, 1), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados], cuja execução na ordem jurídica nacional se encontra assegurada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).
7. O acesso a documentos nominativos é regulado pelo artigo 6.º da LADA: «5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a)

Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/ b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ [...]/9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».

8. Os documentos sujeitos a restrições de acesso «são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada» (cfr. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
9. Acresce que, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 6, da LADA, «A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.».
10. Feito este enquadramento legal importa recordar que não é a primeira vez que a CADA analisa um pedido deste tipo.
11. Com efeito, sobre o acesso pelo mesmo jornalista a decisões disciplinares «de multa, suspensão do exercício da profissão ou expulsão» proferidas pela Ordem dos Advogados (OA) a CADA pronunciou-se no Parecer n.º 224/2026 (disponível, como todos, em www.cada.pt).
12. Neste Parecer, entre outros temas, esta Comissão distingue o acesso a decisões disciplinares de suspensão do exercício da profissão e de expulsão da OA, do acesso a decisões disciplinares que culminam com a aplicação de uma multa.

13. Em relação à sanção de suspensão do exercício da profissão e de expulsão da OA acolheu-se a doutrina do Parecer n.º 80/2022 onde se lê que:

«(...) 19. Será pouco controverso que um processo disciplinar, como o que está em causa, é documentação nominativa. Desde logo, foi instaurado contra pessoa singular identificada e, aliás conforme a resposta dada à ora queixosa, resultou de participação de pessoa singular que, nessa resposta, também vem identificada. 20. Apesar disso, a doutrina reiterada da CADA quanto a acesso a processos de procedimentos disciplinares findos tem sido a do acesso livre, em geral, como se pode ver, por exemplo, nos pareceres 140/2019, 234/2019, 286/2019, 68/2021 (estes, como todos os pareceres da CADA, disponíveis em www.cada.pt/) 21. Naturalmente, como se observou, entre outros, nos pareceres n.ºs 244, 245 e 246, todos de 2021, essa liberdade de acesso cederá, por exemplo, quanto a elementos de ordem pessoal que integrem categorias especiais de dados pessoais, como os referenciados no citado artigo 6.º, n.º 9, da LADA, ou quanto dados pessoais irrelevantes para a atuação e transparência administrativas (como números de bilhete de identidade ou de cartão de cidadão, de identificação fiscal, de beneficiário da segurança social, ou outros, incluindo a morada e números de telefone pessoais). 22. Tais dados, na ausência de autorização escrita do titular ou de uma justificação determinada que permita fazer preponderar o direito de acesso sobre o direito de proteção, nos termos definidos nesses dispositivos, devem ser expurgados aquando do acesso, conforme previstos no seu n.º 8. 23. Na circunstância, estamos perante acesso a processo respeitante não ao exercício de atividade de trabalhador em funções públicas, mas antes de um membro de uma associação pública. A acessibilidade não tem, certamente, a mesma amplitude numa e noutra das situações. O exercício da advocacia não se confunde com a atividade específica do trabalhador em funções públicas, apesar da sujeição a fiscalização por parte de associação pública, embora dependendo essencialmente da relação estabelecida entre o advogado e os seus clientes ou mandantes. Estas diferenças justificam, certamente, uma maior restrição no acesso, dados os efeitos negativos que um livre acesso poderia implicar no exercício daquela atividade profissional. 24. De todo

o modo, no presente caso, já se encontra divulgado, por força de lei, aliás, o sancionamento aplicado. A possibilidade de conhecimento do que efetivamente esteve em causa no procedimento, conducente à publicitada sanção de suspensão preventiva, não parece agravar elementos de repercussão negativa para a sancionada, por que não será maior do que a resultante da própria publicitação do sancionamento. 25. Quanto à condição da requerente, a doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que a qualidade de jornalista não confere, por si só, título bastante para aceder a documentos nominativos. Com efeito, dispõe o artigo 8.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro) que “O direito de acesso às fontes de informação não abrange [...], os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]” (neste sentido, vejam-se entre outros os pareceres n.ºs 155/2021, 188/2021, 209/2021, 260/2021). 26. Como vimos, no entanto, no caso em apreciação já houve a divulgação do sancionamento e o direito de acesso, se se entender que não é livre, haverá de ser considerado no quadro do disposto no artigo 6.º, n.º 9, da LADA, conjugado com o interesse jornalístico conexo com o direito à informação. 27. Dispõe-se na Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto: “Artigo 24.º/Liberdade de expressão e informação/1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária./2 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados./3 - O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão./4 - O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.» 28. Neste contexto de facto e de direito, ressalvado, pois, note-se, o que

respeita a categorias especiais de dados pessoais (com larga coincidência o elenco do artigo 6.º, n.º 9, da LADA e o artigo 9.º do RGPD), deverá entender-se, mesmo do ponto de vista segundo o qual não se está perante acesso livre, que há um interesse de acesso que sobrelevará o direito de proteção desses outros dados da arguida, que se reportarão ao que fez e por que foi sancionada. Evidentemente, também aqui, dados pessoais de terceiros não terão de ser disponíveis. 29. O que não se considera aceitável é uma recusa total de acesso, como a que foi decidida. 30. Lembre-se que a regra é sempre a de se facultar o acesso em tudo o que não mereça proteção que sobreleve o direito de aceder, expurgando nesse acesso o que mereça manter-se sob reserva. 31. E atente-se que a requerente solicitou duas formas de acesso – a consulta e a cópia – e a entidade recusou totalmente, mesmo a mera consulta, cujos eventuais efeitos para a esfera de cada titular são necessariamente inferiores aos de cópia e sua divulgação. 32. Nem a entidade produziu qualquer ponderação, em nenhum momento equacionando sequer o exercício da liberdade de informação e de expressão. 33. Assentando numa alegada confidencialidade e secretismo, como valores absolutos, não abrindo sequer a possibilidade de ser consultado ou fornecido algum dado que seja, a entidade descurou o necessário exercício de ponderação dos interesses em equação (...)».

14. Em relação à sanção de multa, a CADA concluiu, igualmente, que *«deverá ser facultado o acesso também quanto aos processos disciplinares em que foi aplicada a sanção de multa, tenha existido ou não publicitação. 28. Deverá, contudo, proceder-se ao expurgo dos dados pessoais dos advogados que sejam irrelevantes para o controlo da atividade disciplinar administrativa, bem como quanto aos dados pessoais de terceiros e demais elementos que os identifiquem ou tornem identificáveis, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA».*

15. Este entendimento da CADA é aqui acolhido mas com as ressalvas que a seguir se apontam, uma vez que cada caso tem de ser apreciado na sua singularidade.

16. Vejamos.

17. Direito de acesso de jornalistas

18. Os jornalistas gozam do direito de acesso a fontes oficiais de informação necessárias ao exercício da sua atividade profissional (cfr. artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que consagra o Estatuto do Jornalista).
19. Esse direito constitui expressão legal do direito fundamental à informação e à liberdade de imprensa previstos na Constituição (cfr. artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da CRP).
20. A doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que a qualidade de jornalista não confere, por si só e sem mais, título autónomo bastante para aceder a documentos nominativos.
21. Com efeito, o artigo 8.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista dispõe: «*O direito de acesso às fontes de informação não abrange (...), os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, (...)*».
22. Assim, a documentação que contenha a identificação das pessoas singulares ou possibilidade de identificação deve ser apreciada à luz do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da LADA, exigindo ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade e da necessidade, entre o interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido do requerente e a proteção dos direitos fundamentais dos intervenientes.
23. Cabe à entidade requerida fazer essa ponderação tendo em conta que, por um lado, há um interesse no escrutínio jornalístico do exercício do poder disciplinar público da Ordem dos Médicos. Com efeito, num Estado de direito democrático, o escrutínio da atividade médica não só não pode deixar de ser possível, como se afigura necessário e exigente, sob risco de gerar nas pessoas sentimentos de desconfiança e até descrédito em relação à atuação/funcionamento das instituições de prestação de cuidados de saúde.
24. Acresce ainda o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, nos termos do qual a proteção de dados pessoais não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos (n.º 1), devendo esse exercício, especialmente quando revele categorias especiais de dados, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade (n.º 2).

25. Do expurgo de dados pessoais

26. Reitera-se o entendimento referido nos Pareceres supra citados segundo o qual se deverá proceder ao expurgo dos dados pessoais que sejam irrelevantes para o controlo da atividade disciplinar administrativa, bem como quanto aos dados pessoais de terceiros e demais elementos que os identifiquem ou tornem identificáveis, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA.
27. Assim, em primeiro lugar, a entidade requerida deve ter em conta os dados pessoais de terceiros constantes de decisões disciplinares aplicadas a médicos.
28. As decisões disciplinares podem conter dados clínicos de doentes, uma vez que o processo que leva à suspensão ou expulsão de um médico basear-se-á, muitas das vezes, nesses dados, designadamente: fichas clínicas, diagnósticos médicos/históricos detalhados, prestação de cuidados ou tratamentos de saúde, fichas de urgência, relatórios operatórios e depoimentos de familiares.
29. Estes dados entram na categoria de «*dados especiais*» (artigo 9.º do RGPD), gozando assim de uma proteção reforçada.
30. Por outro lado, o doente (ou a sua família) é um terceiro totalmente alheio à infração disciplinar do médico.
31. Acresce que o acesso pretendido visa o escrutínio do exercício do poder disciplinar sobre o médico e não a situação clínica dos doentes, ou seja, os dados de saúde e os demais dados de terceiros não são, por isso, necessários para essa finalidade, sendo a infração disciplinar, a respetiva fundamentação e a sanção aplicada compreensíveis sem eles, em regra e sem prejuízo da verificação caso a caso.
32. Porém, a existência destes dados na documentação solicitada por (A.) não pode ser presumida em abstrato, nem fundar uma recusa genérica e em bloco: cabe à entidade requerida verificar, decisão a decisão, a presença efetiva de dados desta natureza e a possibilidade do respetivo expurgo.
33. Em segundo lugar, a OM alega que «*mesmo com eventual expurgo de alguns elementos, a estrutura e o conteúdo das decisões disciplinares não permitem assegurar uma anonimização efetiva, na medida em que a descrição dos factos, das circunstâncias profissionais e do enquadramento dos processos disciplinares possibilitaria a identificação*

direta ou indireta dos médicos visados e de terceiros»/«A combinação entre a tipologia da infração, a especialidade médica, o enquadramento factual e o tipo de sanção aplicada permite, com elevado grau de probabilidade, a identificação dos visados, mesmo na ausência de elementos nominativos explícitos.»

34. Quanto a este argumento, a CADA entende que a alegada indissociabilidade entre o conteúdo informativo das decisões e os elementos identificativos – bem como a consequente ininteligibilidade da versão expurgada – constitui juízo que não pode ser formulado em abstrato para a totalidade do universo documental solicitado: só perante cada decisão concreta é possível aferir se o expurgo compromete, ou não, a inteligibilidade do documento.
35. Acresce que, quanto ao risco de reidentificação decorrente do carácter reduzido do universo de decisões, no que respeita aos doentes e demais terceiros, esse risco justifica um critério de expurgo particularmente exigente, abrangendo os elementos que, conjugados entre si ou com informação publicamente disponível, permitam a reidentificação.
36. Contudo, no que respeita aos médicos sancionados com suspensão ou expulsão, a respetiva identidade é já pública por força da publicitação legal do sancionamento.
37. Aliás, as sanções de «suspensão até ao máximo de 10 anos» e de «expulsão» são comunicadas pelo órgão competente «a) À sociedade de profissionais ou sociedade multidisciplinar, ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos; b) À autoridade competente do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado-Membro e à autoridade competente dos membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. 2 – Quando a sanção aplicada for de suspensão ou de expulsão, é dada publicidade na página oficial da Ordem na Internet e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico. 3 – Se for decidida a suspensão preventiva ou aplicada sanção de suspensão ou de expulsão, o Conselho Nacional deve inserir a correspondente anotação nas listas permanentes de membros divulgada por meios informáticos» (cfr. artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Anexo

(«Regras disciplinares») ao Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro).

38. Esta publicidade legal não é indiferente ao juízo ponderativo, justificando uma distinção em função da sanção aplicada.
39. Por outro lado, nesta ponderação a entidade requerida não pode ignorar dois aspetos no pedido do requerente: (i) o facto de, na sequência da recusa da entidade requerida, (A.) pretender o acesso apenas às decisões *«com expurgo do nome profissional, bem como de quaisquer elementos clínicos, pessoais ou de terceiros suscetíveis de permitir identificação direta ou indireta»*; e (ii) a solicitação de (A.), em alternativa ao envio de cópia em formato pdf, da consulta presencial dos documentos. Tratando-se de forma de acesso menos intrusiva para a esfera dos titulares dos dados do que a reprodução, deve igualmente ser equacionada pela entidade requerida no juízo ponderativo, não podendo ser recusada com fundamentos que apenas justificariam a recusa da passagem de cópia (cfr. ponto 31 do Parecer n.º 80/2022).
40. Em terceiro lugar, a OM refere que *«a adaptação ou reconfiguração das decisões disciplinares de forma a permitir a sua divulgação sem risco de identificação exigiria um tratamento documental e a produção de versões expurgadas dos documentos, operação que excede o dever de disponibilização de documentos administrativos existentes» / «a eventual anonimização dos documentos não se revela uma solução viável. A densidade, especificidade e natureza narrativa dos relatórios finais implicariam a eliminação extensiva de conteúdo, afetando de forma substancial a inteligibilidade e utilidade dos documentos»*.
41. O expurgo de dados pessoais não constitui *«criação ou adaptação de documentos»*, nos termos do artigo 13.º, n.º 6 da LADA, sendo antes a operação que o mesmo diploma expressamente impõe como condição da comunicação parcial no artigo 6.º, n.º 8.
42. O artigo 13.º, n.º 6, apenas exonera a entidade requerida perante um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos documentos – esforço que tem de ser demonstrado em concreto, e não meramente alegado.

43. No caso, a entidade mostrou-se, desde já, disponível para dar o acesso a *«dados estatísticos agregados ou outra informação devidamente anonimizada que não permita a identificação das pessoas singulares, conciliando, assim, o direito à informação com a proteção dos direitos fundamentais em presença»*.
44. Contudo, esta disponibilidade, sendo de registar, não satisfaz o pedido formulado, que tem por objeto o acesso aos próprios documentos administrativos, nos termos acima expostos.
45. Reutilização
46. Por último, no que respeita ao pedido de reutilização dos documentos atente-se no disposto no artigo 20.º, alínea c), da LADA, que exclui a reutilização de, entre outros, os documentos nominativos *«salvo autorização do titular, disposição legal que a preveja expressamente, fundamento legal ao abrigo da legislação aplicável em matéria de dados pessoais para o seu tratamento ou quando os dados pessoais possam ser anonimizados sem possibilidade de reversão, devendo nesse caso prever-se, no âmbito da autorização concedida e nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, medidas especiais de segurança destinadas a proteger as categorias especiais de dados, e em geral aqueles cujo acesso ou reutilização seja excluído ou restrito por força do regime legal de proteção de dados pessoais»*.

III - Conclusão

Nos termos expostos:

- a) A entidade requerida deve apreciar individualmente cada uma das decisões disciplinares abrangidas pelo pedido, não sendo legalmente admissível a recusa genérica e em bloco da totalidade da documentação;
- b) Sempre que seja possível expurgar a matéria reservada, deve facultar o acesso às decisões por via de comunicação parcial, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA, equacionando igualmente a consulta presencial, solicitada pelo requerente em alternativa à cópia,

enquanto forma de acesso menos intrusiva para a esfera dos titulares dos dados;

- c) Na ponderação a realizar quanto a cada decisão, a entidade requerida deve atender, em especial, aos seguintes elementos: (i) o interesse público no escrutínio jornalístico do exercício do poder disciplinar sobre os médicos; (ii) o grau de publicidade que a lei já confere ao sancionamento – sendo as sanções de suspensão e de expulsão objeto de publicitação obrigatória, com finalidades de prevenção geral; (iii) a natureza dos dados em presença, em especial a proteção reforçada dos dados de saúde e dos demais dados de doentes e de terceiros, alheios à infração; (iv) o risco acrescido de reidentificação decorrente do reduzido universo de decisões; e (v) o âmbito do pedido tal como delimitado pelo requerente;
- d) A recusa de acesso a alguma decisão concreta – por impossibilidade de expurgo que assegure simultaneamente a proteção dos dados pessoais e a inteligibilidade do documento, ou por esforço desproporcionado, nos termos do artigo 13.º, n.º 6, da LADA – só é legítima mediante fundamentação concreta e individualizada;
- e) A eventual reutilização dos documentos observa os limites previstos no artigo 20.º, alínea c), da LADA.

Comunique-se.

Lisboa, 1 de julho de 2026.

Graça Canto Moniz (Relatora) - João Filipe Marques - Raquel Franco - André Zibaia da Conceição - José Silvano - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Lara Roque Figueiredo (com voto de vencido) - Maria Cândida Oliveira - Maria do Céu Neves (Presidente)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando a conclusão maioritária proferida no parecer supra identificado no sentido de dever ser facultado o acesso às decisões disciplinares solicitadas, ainda

que com expurgo de dados pessoais, apresento o meu voto vencido, com os seguintes fundamentos:

1. Os documentos em causa — decisões proferidas em processos disciplinares sobre médicos inscritos nesta associação pública profissional — revestem natureza nominativa, por integrarem dados pessoais identificáveis, direta ou indiretamente, relativos a advogados e a terceiros intervenientes.
2. Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, o acesso a documentos nominativos encontra-se sujeito a restrições, dependendo da verificação de fundamento legal bastante que legitime a sua divulgação, designadamente a demonstração de um interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante, após ponderação dos direitos fundamentais em presença.
3. No caso, o requerente não apresenta fundamento concreto e individualizado que permita afastar a restrição de acesso, limitando-se a formular um pedido genérico e abrangente, o que não satisfaz o ónus de fundamentação exigido pelo regime legal aplicável.
4. A solução de acesso mediante expurgo não se afigura, no caso, adequada para garantir a proteção dos dados pessoais constantes das decisões disciplinares, nomeadamente os dados de saúde de terceiros.
5. Com efeito, tais decisões contêm informação factual detalhada, suscetível de permitir a identificação indireta dos sujeitos envolvidos, mesmo após eliminação de elementos nominativos, o que compromete a eficácia do mecanismo de anonimização e a salvaguarda dos direitos fundamentais à proteção de dados e à reserva da vida privada.
6. O pedido apresentado abrange um conjunto alargado e indeterminado de decisões disciplinares, cuja satisfação implicaria a análise individualizada de cada processo, com vista ao tratamento e expurgo de dados pessoais.
7. Considera-se, conforme é alegado pela entidade requerida que a “adaptação ou reconfiguração das decisões disciplinares de forma a permitir a sua divulgação sem risco de identificação exigiria um tratamento documental substancial e a produção de versões expurgadas dos documentos, operação que excede o dever de disponibilização de documentos administrativos existentes, nos termos do artigo 13.º, n.º 6, da Lei n.º 26/2016”.

8. Nestas circunstâncias, verifica-se uma situação de desproporcionalidade, suscetível de enquadramento nos artigos 13.º, n.º 6, e 15.º, n.º 3 da LADA, que afastam a obrigação de satisfação do pedido quando esteja em causa um esforço desrazoável ou um prejuízo relevante para o funcionamento da entidade requerida, considerando o interesse do requerente, o jornalístico, que não se encontra minimamente fundamentado.

Em face do exposto, não se pode acompanhar o parecer em causa e apresenta-se o voto vencido.

Coimbra, 1 de julho de 2026.

a) Lara Roque Figueiredo